

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Geremias Josue Pino Gomez	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 17.626/2025
PARECER CME/JF Nº 14/2026	APROVADO EM: 13/05/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Geremias Josue Pino Gomez, nascido em 18 de fevereiro de 2012, no município de Maturin, Monagas, Venezuela, filho de Mary Danny Gomez Carvajal e Fernando Jose Pino Luna.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Professor Helyon de Oliveira - CAIC, via Memorando nº 53.932/2023, 19 de novembro de 2025, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 17.626/2025 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 29 de dezembro de 2025.

II. APRECIÇÃO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Geremias Josue Pino Gomez:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano / Série	Situação Final
---	---	---	1º ao 3º ano / EF	Sem registros
2021	E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC	JF/MG	4º ano / EF	Aprovado

2022	E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC	JF/MG	5º ano / EF	Aprovado
2023	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	6º ano / EF	Aprovado
2024	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	7º ano / EF	Aprovado
2025	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	8º ano / EF	Transferido
	---	---	---	---
2026	---	---	---	---

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF/ MG: Juiz de Fora/Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) Geremias Josue Pino Gomez [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 4º (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2021, nesta Unidade Escolar.

Complementando as informações acima, o Exame de Expediente / SGEDE, registra que:

De acordo com análise da documentação, o aluno Geremias Josue Pino Gomez, no ano de 2021 cursou o 4º Ano do Ensino Fundamental sendo aprovado, o aluno não apresentou histórico escolar da escola de origem. Ao verificar a documentação constatou-se que o estudante seguiu a trajetória escolar e cursou até o 8º ano, sendo transferido em curso.

Destaca-se que apesar de não haver passado pelo processo de classificação a escola considerou a idade para que o estudante pudesse ingressar no 4º ano.

Diante do exposto, constata-se a existência de uma lacuna educacional do 1º ao 3º Ano do Ensino Fundamental.

Cópias da Ficha de Matrícula e Fichas Individuais do Aluno apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Geremias Josue Pino Gomez atinente ao 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental. Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC quanto ao fato estabelecido, visto o estudante não ter realizado o processo de classificação para a correta efetivação de sua matrícula. Assim, ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para o discente.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Por último, para compor este Parecer, destacamos alguns artigos da Resolução CNE/CEB 1, de 13 de novembro de 2020:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

[...]

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

[...]

Após solicitação de esclarecimentos quanto à situação final do estudante no ano de 2025 e a situação atual em 2026, a SGEDE registrou no Despacho 2 do referido Processo Eletrônico, que:

Comunicamos que o discente teve sua matrícula devidamente transferida no exercício de 2025. Contudo, não foi possível apurar a situação final do mencionado



Lei Municipal nº 12.086/2010

aluno nos sistemas Betha e Educacenso, uma vez que não efetuou matrícula na Rede Municipal e Estadual de ensino. Ademais, esclarecemos que não há registro de matrícula para o ano letivo de 2026, seja na Rede Municipal de Ensino, seja na Rede Estadual de Juiz de Fora.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ante o exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Geremias Josue Pino Gomez, concernindo à E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Recomenda-se que, na ausência de comprovação de escolarização anterior, a instituição de ensino em tela adote o processo de classificação nos termos do inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com o intuito de assegurar o correto posicionamento do estudante no ano/etapa escolar compatível com seu desenvolvimento, idade e experiências anteriores. Esse instrumento, aplicável indistintamente a estudantes brasileiros e estrangeiros, é essencial para diagnosticar o nível de conhecimento e as necessidades pedagógicas específicas do estudante, garantindo a continuidade de seu percurso educativo. Há que se observar, também, a Resolução CNE/CEB nº 1/2020, que estabelece diretrizes claras para o acolhimento e inserção de estudantes.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, de 13 de maio de 2026

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 13 de maio de 2026

Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 14 - 2026 - 4